



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.000324/2008-28
Recurso n° 001.702 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.702 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ATIBAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO EM DESACORDO COM SEUS FUNDAMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Revela-se o direito processual administrativo fiscal refratário ao procedimento que exclua do sujeito passivo o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa.

É nula a Decisão de 1ª Instância cujos termos encontram-se em total desacordo com as razões que a fundamentam, circunstância que representa flagrante preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: Janeiro/2004 a Dezembro/2004

Data da lavratura do Auto de Infração: 10/11/2008

Data da Ciência do Auto de Infração: 12/11/2008

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da entidade em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre os seus respectivos salários de contribuição, conforme delineado no Relatório Fiscal a fls. 23/28.

Informa o Relatório Fiscal que, da análise da documentação apresentada, ficou constatado que o contribuinte em questão não incluiu em Folhas de Pagamento e em GFIP as remunerações de todos os segurados que lhe prestaram serviços no exercício de 2004, não declarando, portanto, as contribuições incidentes sobre esses valores. Desses segurados não informados em GFIP, três foram caracterizados como "*segurados empregados*" e os demais, mantidos como "*segurados contribuintes individuais*", conforme arrolamento a fls. 98/100 do Processo Administrativo Fiscal nº 19311.000323/2008-83, lavrado na mesma ação fiscal.

Relata a Autoridade Lançadora que as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados foram obtidas mediante o resultado da aplicação dos percentuais previstos para cada faixa de remuneração e, no caso dos contribuintes individuais, foram calculados mediante a aplicação da alíquota de 11%, obedecido o teto máximo, conforme demonstrados na planilha denominada "Demonstrativo de Bases de Cálculo e Valores da Contribuição dos Segurados — A- Empregados — B-Contribuintes Individuais", anexa ao Relatório Fiscal do Auto de Infração denominado principal, DEBCAD 37.173.746-0, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19311.000323/2008-83, lavrado na mesma ação fiscal.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 40/46.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP, promovendo o julgamento conjunto dos processos abaixo elencados, lavrou Decisão Administrativa corporificada no Acórdão a fls. 161/167 do Processo Administrativo Fiscal nº 19311.000323/2008-83, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Processo Administrativo Fiscal	Auto de Infração
19311.000323/2008-83	AI 37.173.746-0
19311.000324/2008-28	AI 37.173.747-8
19311.000325/2008-72	AI 37.173.748-6
19311.000326/2008-17	AI 37.173.749-4

O Sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 27 de janeiro de 2010, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 80.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário as fls. 174 a 186 do processo principal 19311.000323/2008-83, contra decisão do Acórdão n.º 05-27.678, da 7ª Turma da DRJ/CPS, de 26/11/2009 (fls. 161 a 167 do processo 19311.000323/2008-83), através do qual foi promovido o julgamento conjunto dos processos supracitados, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que a Sra. Cléia Wandsberg da Rocha foi erroneamente enquadrada como empregada no exercício da profissão de músico, pois é uma "ministra de confissão religiosa", estando suas remunerações ao abrigo da isenção de contribuições previdenciárias;
- Que a instituição mantinha junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista um Convênio para a realização de estágio por prazo indeterminado, firmado em 01/03/2009;
- Requer a relevação da multa de mora e das multas por descumprimento de obrigação acessória;

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 27/01/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 26 de fevereiro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DECISÃO RECORRIDA

Pondera o Recorrente que a Sra. Cléia Wandsberg da Rocha foi erroneamente enquadrada como empregada no exercício da profissão de músico, pois é uma "ministra de confissão religiosa", estando suas remunerações ao abrigo da isenção de contribuições previdenciárias.

Com efeito, o presente lançamento houve por lavrado subdividido em dois levantamentos distintos, conforme arrolamento no discriminativo a fls. 98/100 do processo nº 19311.000323/2008-83, a saber:

- a) "CSE" - Caracterização de Segurado Empregado – Constituído pelo Salário de Contribuição de segurados cuja relação jurídico-previdenciária com o Recorrente, no entendimento da Autoridade Lançadora, se enquadrava na condição de segurado empregado;
- b) "SCI" — Segurados Contribuintes Individuais – Constituído pelo Salário de Contribuição de segurados qualificados como segurados contribuintes individuais.

Com relação ao levantamento *CSE - Caracterização de Segurado Empregado*, a decisão recorrida reconheceu que a musicista Cléia Wandsberg da Rocha não reunia os elementos suficientes para ser enquadrada na condição de ministro de confissão religiosa.

Nessa prumada, o órgão julgador de 1ª instância, mesmo considerando estarem presentes diversos indícios caracterizadores da relação de emprego, pautou-se por considerar não ser possível se afirmar a existência de vínculo empregatício entre a musicista e a instituição religiosa, razão pela qual houve por considerar ser procedente o seu enquadramento como segurado contribuinte individual, na qualidade de “*segurado autônomo*” (*sic*), excluída do conceito de ministro de confissão religiosa para os fins previdenciários.

Ocorre, contudo, que a conclusão do voto em relação à musicista em tela fez rimar açúcar com sal, num “*Samba do crioulo doido*” de fazer o *Stanislaw* tirar o chapéu, eis que a considerou como segurada contribuinte individual, ao passo que, no lançamento, ela se houve por caracterizada como segurada empregada. Assim finalizou o relator, *ipsis litteris*:

“Embora presente esse indício de relação de emprego, não é possível com certeza, no âmbito deste julgamento, a existência do vínculo empregatício entre a musicista e a instituição religiosa, pelo que é de se considerar procedente o seu enquadramento pelo autuante como contribuinte individual, na qualidade de segurado autônomo, excluída do conceito de ministro de confissão religiosa para os fins previdenciários”.
(grifos nossos)

Ora, mas o auditor fiscal autuante não a havia enquadrado como segurada contribuinte individual, mas, sim, como segurada empregada, eis que excluída do conceito de ministro de confissão religiosa, estes sim, legalmente definidos como segurados contribuintes individuais, nos termos do art. 12, V, ‘c’ da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

O fechamento do acórdão não foi outro senão a improcedência das impugnações apresentadas e a manutenção integral do crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, em face das razões e circunstâncias ora aduzidas e tudo o mais que dos autos consta, voto pela total improcedência das impugnações apresentadas, com a consequente manutenção do crédito tributário objeto do presente processo (nº 19311.000323/2008-83 (Debcad nº 37.173.746-0)) e dos processos a este juntados por apensação (nº 19311.000324/2008 - 2: (Debcad nº 37.173.747-8), nº 19311.000325/2008-72 (Debcad nº 37.173.748-6) e nº 19311.000326/2008-17 (Debcad nº 37.173.749-4), ressalvada, para este último, a eventual aplicação retroatividade benigna. (grifos nossos)

Muita calma nessa hora. Se o auditor fiscal atuante efetuou o lançamento enquadrando a segurada em realce como *segurada empregada*, mediante a desconsideração de sua condição de ministra de confissão religiosa para fins previdenciários, e assim, desqualificando-a como *segurada contribuinte individual*, e a decisão de primeira instância, mesmo reconhecendo a existência de indício de relação de emprego, admitiu ser procedente o seu enquadramento como *segurada contribuinte individual*, na qualidade de “*segurado autônomo*” (sic), a conclusão do acórdão jamais poderia apontar para a procedência global do lançamento e a manutenção integral do crédito tributário lançado.

Anote-se que a entidade atuada, em sede de recurso voluntário, retornou à carga atacando a qualificação de segurada empregada mantida pela decisão hostilizada, a qual, conforme indicado, já houvera admitido não ser possível afirmar a existência de vínculo empregatício e que correto era o enquadramento da musicista como *segurada contribuinte individual*.

Nesse cenário, avulta de forma flagrante que os fundamentos da decisão são incompatíveis com a conclusão do acórdão hostilizado, circunstância que culminou por provocar embaraços no direito de defesa do contribuinte. Tal situação conduz, inexoravelmente, à nulidade da decisão recorrida em razão do flagrante cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a teor do art. 59, II, *in fine*, do Decreto nº 70.235/72.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748/93)

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela declaração de nulidade do Acórdão recorrido, com fulcro no art. 59, II, *in fine*, do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva